



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/242 (PROG-R)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/104 (PROG-R), de 6 de abril de 2022, “Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval”

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/242 (PROG-R)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2022/104 (PROG-R), de 6 de abril de 2022, “Participação contra a Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval”

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC¹, em 20 de maio de 2022, uma reclamação da Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril, sobre uma participação relativa à Rádio Mais Oeste, do concelho do Cadaval (doravante, Deliberação).
2. A reclamação é apresentada pela Dra. Cecília Claudino, advogada da sociedade MCJ, SP-RL, de Setúbal, na qualidade de mandatária do operador Narrativas & Melodias, Lda. (doravante, Reclamante), titular do serviço de programas denominado Rádio Mais Oeste², com o alvará emitido em 1 de março de 2001, renovado em 1 de março de 2013 e válido até 28 de fevereiro de 2026, de cobertura local, programação generalista e a emitir na frequência 94.2 MHz, no concelho do Cadaval, distrito de Lisboa.
3. A reclamação é apresentada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 184.º, n.º 3 do artigo 185.º, artigo 188.º e artigo 191.º, todos do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA)³.
4. Em concreto, o Reclamante considera a Deliberação nula ou anulável, com fundamento nos seguintes argumentos:

¹ ENT-ERC/2022/4207, de 20 de maio.

² Cf. Registo na ERC n.º 423331.

³ Cf. Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua versão atual.

- a) Só com a notificação da Deliberação é que **«teve conhecimento do teor da queixa contra si apresentada»**;
- b) «Até à presente notificação [da Deliberação] recebida no passado dia 5 [de maio de 2022], via email, nunca a rádio foi notificada do teor da queixa, **pelo que não pode exercer o contraditório, conforme previsto nos art.º 56.º e 57.º dos estatutos da ERC.**»;
- c) «Não tendo podido exercer o contraditório, através da competente oposição, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 56.º dos estatutos está a presente deliberação eivada de nulidade, porquanto são nulos, os atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigido, conforme dispõe a al. l) do art.º 161.º do Código do Procedimento Administrativo [...] ou se assim, não se entender sempre a deliberação ora notificada será anulável [...] conforme al. a) do art.º 163.º igualmente do CPA.»;
- d) Que, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, deveria ter sido notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa, sendo que, nos termos do artigo 110.º do CPA o início do procedimento é notificado às pessoas cujos direitos ou interesses possam ser lesados pelos atos a praticar, ou ao respetivo mandatário, nos termos do artigo 111.º;
- e) Que, à luz do artigo 112.º do CPA, o «operador só se pode considerar notificado por e-mail, quando indique, no próprio procedimento, um determinado e-mail, o que foi feito pelo operador, a 30 de março de 2021, em resposta ao ofício Nr.º SAI-ERC/2021/1662 [...] sendo que, em lado algum da deliberação se refere que o operador da rádio em causa foi notificado da queixa apresentada. Consta outro sim que o operador de rádio foi notificado pela ERC, por e-mail e por carta registada para a sede, para o envio de novos elementos de programação[...] conforme of. Nr.º SAI-ERC/2021/1662, de 11 de março e CTT 16 de março.»;
- f) Com efeito, reitera o Reclamante, «[...] o operador recebeu esta notificação apenas para apresentar as gravações ali constantes, conforme se pode constatar pelo teor do referido ofício, não recebeu qualquer queixa! E assim que recebeu a referida

notificação respondeu ao solicitado, fazendo uso do e-mail geral@maisoeste.pt, **pela primeira vez no procedimento**»;

g) Continua indicando que «[...] ao operador não foi dada oportunidade de se defender da queixa apresentando a competente oposição, nem para os trâmites do art.º 57.º [audiência de conciliação]»;

h) Mais indica que «[...] na deliberação se refere (ponto 5) que o operador foi notificado do Of. SAI-ERC/2020/7281, de 19 de outubro [...]» quando «[...] o operador nunca foi notificado de tal ofício [...]» e «[...] quando foi regularmente notificado respondeu, mas só o foi para apresentar grelhas e sinopse de programação de 3 dias.»

i) Conclui, afirmando que o operador «[...] tem direito a pronunciar-se em sede de oposição sobre o conteúdo da queixa, assim como à tentativa de conciliação prevista no art.º 57 [...]» pelo que requer que se atenda «[...] à presente reclamação, declarando a nulidade da deliberação e se assim não se entender deverá a deliberação ser considerada anulável notificando o operador, agora através da sua mandatária, da referida queixa de modo a que possa exercer plenamente o seu direito de defesa.»

II. Análise

5. A título prévio, cabe assinalar que a Reclamação é regularmente apresentada, dentro do prazo previsto para o feito no artigo 191.º do CPA.

6. De acordo com o n.º 2 do artigo 192.º, o órgão competente (ERC) deve apreciar e decidir a reclamação, podendo confirmar, revogar, anular modificar ou substituir o ato reclamado (Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril), ou praticar o ato ilegalmente omitido.

7. Cumpre então apreciar a Reclamação, verificando se procedem, ou não, os argumentos invocados pelo Reclamante no sentido da invalidade da Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril, por defeito de notificação da queixa ao denunciado.

8. Nesse sentido, importa, em primeiro plano, esclarecer que, ao contrário do que sustenta o Reclamante, o procedimento que culminou na aprovação da Deliberação pelo Conselho Regulador não se enquadra no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, configurando antes um procedimento de fiscalização, de natureza oficiosa, que segue os trâmites gerais previstos no CPA, diploma genericamente aplicável à ERC, ao abrigo do artigo 2.º CPA.

9. O procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, é um procedimento especial, aplicável apenas quando estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade do Queixoso e que, por essa razão, possam ser objeto de conciliação, em conformidade com a tramitação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (Audiência de Conciliação). Nessas circunstâncias, será necessária a verificação dos pressupostos da legitimidade e dos prazos previstos no artigo 55.º para a apresentação da respetiva queixa e notificação da mesma ao denunciado.

10. Fora deste enquadramento, mas estando ainda em causa normas aplicáveis à atividade da comunicação social, cuja supervisão e fiscalização cumpra à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, poderá esta entidade reguladora iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer com fundamento em factos de que tome conhecimento direto, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros que porventura lhe sejam dirigidas, conforme sucedeu no caso em análise.

11. Ora, estes processos oficiosos seguem a tramitação prevista no procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que poderá culminar na prática de um ato administrativo, aplicando-se os prazos previstos no CPA.

12. Cabe igualmente referir que nos procedimentos oficiosos os denunciantes não detêm a qualidade de parte, pelo que não se tornam exigíveis as formalidades previstas no artigo 102.º do CPA.

13. Deste modo, não procede o argumento do Reclamante (cf. alínea d) do ponto 4 *supra*) de que a ERC não cumpriu o prazo de cinco dias, previsto no artigo 56.º dos seus Estatutos, para notificar o denunciado do conteúdo da Queixa, porquanto, conforme se viu, não era essa a tramitação a seguir no caso, mas sim, e apenas, a do CPA.

14. Pelas mesmas razões é igualmente improcedente a alegação do Reclamante (cf. alínea g) do ponto 4 *supra*), segundo a qual lhe teria sido negado o direito a defender-se em sede de conciliação, dado que a conciliação não está, nem poderia estar, prevista no âmbito deste procedimento oficioso, pois, conforme se referiu, não estão em causa direitos que se encontrem na disponibilidade do queixoso.

15. Por outro lado, alega o Reclamante que só com a notificação da Deliberação, no dia 5 de maio de 2022, é que teve conhecimento do teor da queixa contra si apresentada (cf. alínea a) do ponto 4 *supra*), acrescentando que a primeira vez que foi notificado pela ERC foi pelo ofício of. Nr.º SAI-ERC/2021/1662, de 11 de março e CTT, em 16 de março, o qual não lhe transmitiu a queixa, mas somente um pedido para que apresentasse determinadas gravações, pelo que não teve oportunidade de se pronunciar em sede de oposição sobre o conteúdo da queixa, assim como à tentativa de conciliação prevista no art.º 57.º.

16. A este respeito, cabe referir que a ERC tentou notificar o Reclamante no dia 19 de outubro de 2020, através de ofício (SAI-ERC/2020/7281), enviado para o endereço de correio eletrónico geral@maisoeste.pt, pertencente ao operador em causa, e no qual se solicitavam as gravações das emissões de 6, 8 e 12 de outubro de 2020, para efeitos de fiscalização da respetiva conformidade com os preceitos da Lei da Rádio, na sequência de uma participação enviada à ERC.

17. Não tendo havido qualquer resposta da parte do Operador, procedeu-se ao envio, em 11 de março de 2021, de novo ofício (SAI-ERC/2021/1662), para o endereço eletrónico geral@maisoeste.pt, pelo qual, referindo a ausência de resposta ao primeiro, se solicitavam, entre outros, as gravações das emissões da rádio, desta vez referentes aos dias 2, 4 e 8 de março de 2021, para efeitos de aferição da respetiva conformidade com as disposições da Lei da Rádio. Mais se esclarecia no dito ofício que estava em causa um procedimento de fiscalização, nos termos dos artigos 53.º dos Estatutos da ERC e 76.º da Lei da Rádio.

18. Desta vez, o Operador apresentou resposta, por via eletrónica, em 30 de março de 2021 (ENT-ERC/2021/2255), remetendo as requeridas gravações, bem como a grelha de programação e a sinopse dos programas. Acrescentou que nunca recebera o dito primeiro ofício enviado pela ERC, ao qual se fazia referência no segundo ofício enviado. Por último, solicita que os contactos se realizem preferencialmente para «o *e-mail* geral@maisoeste.pt e comercial@maisoeste.pt, para além, naturalmente, de correspondência por carta, para que não exista nenhuma falha de parte a parte na comunicação ou resposta.»

19. Com a presente resposta, e à luz do disposto no n.º 1, alínea c) e n.º 2 alínea a) do artigo 112.º do CPA, «**considera-se o Operador devidamente notificado por email**», nos termos, aliás, reconhecidos pelo mesmo no último parágrafo da página 3 da Reclamação.

20. Para além disso, cabe assinalar que o ofício observava o disposto no artigo 110.º CPA, sendo corretamente dirigido à entidade interessada (Operador), com a identificação da entidade que instaurou o procedimento (ERC), a data e o respetivo objeto (no caso a fiscalização das emissões da rádio), bem como a identificação do serviço por onde corria o processo (Departamento de Supervisão).

21. Por outro lado, note-se que a notificação não tinha necessariamente de anexar, reproduzir ou até de referir a existência de uma participação, mas sim de mencionar o objeto do processo que então se iniciava, o que, no caso, ocorreu quando se menciona estar em causa a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei da Rádio em conjugação com o pedido de determinadas gravações da emissão da Rádio Mais Oeste.

22. Analisadas as emissões e demais elementos transmitidos pelo Operador, constatou-se que nenhum dos dias auditados emitiu programação destinada ao concelho de licenciamento (Cadaval), e que os serviços noticiosos não garantiram informação destinada ao auditório do concelho objeto de licenciamento, o que configura a violação do disposto na alínea e) do artigo 12.º, n.º 3 do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Rádio.

23. Neste quadro, procedeu-se, então, à notificação do Operador, através do ofício com ref.ª SAI-ER/2022/86, enviado em 6 de janeiro de 2022, para o endereço geral@maisoeste.pt, anteriormente confirmado pelo mesmo e, como tal, validado para notificação, nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1 alínea c) e 2 alínea a), do CPA, para que, no prazo de 10 dias (artigo 86.º, n.º 2, do CPA), se pronunciasse sobre os factos apurados, objeto do processo, os quais estavam perfeitamente indicados no ofício.

24. Todavia, apesar de ter sido enviado para o endereço eletrónico validado pelo Operador no âmbito do processo e, aliás, indicado pelo próprio como endereço preferencial para comunicações com a ERC, o Operador não apresentou qualquer resposta.

25. Ainda assim, procedeu-se igualmente ao envio do referido ofício (SAI-ERC/2022/86), por carta registada para o endereço postal constante da ficha de registo do Operador na

ERC, sem que tenha havido qualquer resposta do mesmo, acabando a carta por ser devolvida pelos serviços postais (CTT).

26. Em todo o caso, considerando que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 113.º do CPA (perfeição das notificações) no caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, a notificação considera-se efetuada no 5.º dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

27. Ou seja, no caso concreto, muito embora não tenha havido resposta, e não se verificando as exceções previstas no artigo na parte final do n.º 6 do artigo 113.º CPA, considera-se que o Operador foi devidamente notificado, no dia 13 de janeiro de 2022, para exercer o seu legítimo direito de defesa e contraditório em relação aos factos apurados pela ERC, os quais consubstanciam a prática de contraordenação, punível nos termos do artigo 69.º da Lei da Rádio.

28. Assim, há que considerar improcedentes as alegações do Reclamante de que só com a notificação da Deliberação teve conhecimento do teor da Queixa contra si apresentada e de que não pode exercer o contraditório, e de que, conseqüentemente, a Deliberação padeceria do vício da nulidade ou da anulabilidade.

29. Com efeito, o Reclamante teve, nos termos *supra* referidos, conhecimento do objeto do processo de fiscalização iniciado pela ERC, tendo sido validamente notificado dos factos pertinentes para que exercesse o seu legítimo direito ao contraditório, o que não fez.

30. Sendo que, conforme acima referido, a alegação de que «não recebeu qualquer queixa» (que, como se viu, é uma mera denúncia ou participação), não tem relevância no caso, na medida em que a Participação é apenas o meio de alerta pelo qual a ERC toma conhecimento da existência de eventuais irregularidades na emissão Rádio Mais Oeste, propiciando a sua ação de fiscalização.

31. Por último, é certo que a Deliberação cita trechos da Participação que não foi transmitida ao denunciado, mas, reitera-se, não se trata de elementos relevantes para efeitos da defesa do Denunciado.

32. Os elementos relevantes que constituíam o objeto do processo foram regularmente notificados ao Denunciado para que sobre os mesmos se pronunciasse (contraditório), no prazo legalmente previsto, o que não ocorreu.

III. Deliberação

Pelo que antecede, consideram-se improcedentes as alegações do Reclamante de que não foi devidamente notificado para exercer o seu direito ao contraditório, pelo que o Conselho Regulador delibera que a Deliberação ERC 2022/104 (PROG-R), de 6 de abril, é válida e eficaz.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo